



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 642/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

63ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/04/2015

PROCESSO Nº 1/3603/2013

AI: 1/2013.07953-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR FALTA DE PROVAS.

1. A penalidade aplicada pelo suposto descumprimento de exigência formal prevista na legislação deve guardar compatibilidade com aquela prevista na legislação de regência.

2. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A** descumpriu formalidade prevista na legislação, restando assim relatada a infração:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. NOS DEMAIS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO EMITIDOS PELO ESTABELECIMENTO, EM SEU PRÓPRIO NOME, TAMBÉM CONSTATAMOS O ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE MAIS DE UMA NOTA FISCAL NA MESMA GUIA DE RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NAS CLÁUSULAS SEXTA E SÉTIMA DO CONVÊNIO ICMS 81 DE 1993."

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado NULO por falta de provas na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que da análise do auto de infração, das informações complementares e do demonstrativo de cálculo não é possível se verificar como a fiscalização chegou ao valor da penalidade aplicada, haja vista que a multa de 200 UFIRCES prevista na legislação não possui correspondência com o valor que está sendo exigido no lançamento tributário em questão.

Face a isto, houve recurso de ofício.

O parecer da Assessoria Tributária foi no sentido de manter a nulidade do auto de infração nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de suposto descumprimento de formalidade prevista na legislação por parte da Recorrente, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Todavia, conforme restou muito bem demonstrado tanto na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, quanto no parecer da Assessoria Tributária, o auto de infração em questão é nulo de pleno direito, tendo em vista que não possui informações nem documentos suficientes para se inferir como é que foi calculada a penalidade de R\$ 557.330,07 aplicada à empresa Recorrida.

É que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará para este tipo infracional a penalidade a ser aplicada é de 200 UFIRCES's, não sendo possível no caso em questão se saber como é que se chegou ao montante aplicado pelos agentes fiscais autuantes.

Assim, nos termos em que lavrado o lançamento de ofício se encontrava eivado de nulidade insanável na medida em que não permite que o contribuinte possa saber como é que se chegou ao montante da multa a ele aplicada e, por conseguinte, possa exercer o seu direito de ampla defesa.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja JULGADO NULO por insuficiência de provas o presente auto de infração.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, por falta de provas, nos

termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2015.

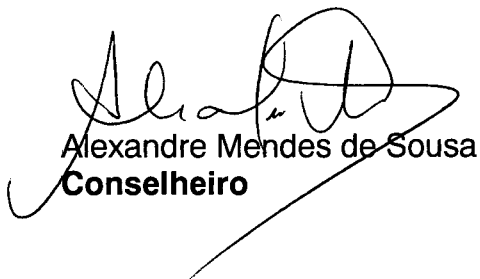
Francisca Maria de Sousa
Presidente

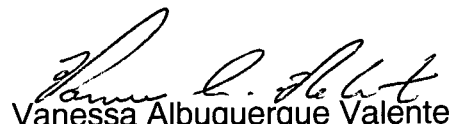
Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
11/02/15


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

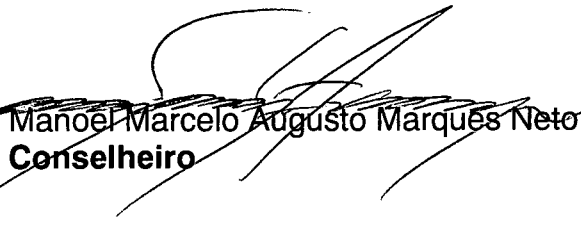

Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator